

O REFLEXO DA FORMAÇÃO JURÍDICA NO ACESSO À JUSTIÇA: A IMPORTÂNCIA DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO

Karinne Emanoela Goettems dos Santos¹

RESUMO

Carece de maior seriedade a política adotada pelo Estado no que se refere à contenção do avanço da litigiosidade no país. Pouca atenção tem sido dada aos espaços alternativos de solução de conflitos, a exemplo da mediação e da arbitragem. Este artigo se ocupa em valorizar outras formas de acesso à justiça, na tentativa de romper com os sedimentos de uma cultura voltada para o combate em juízo, para a qual muito tem contribuído o perfil do ensino jurídico oferecido no Brasil até então.

Palavras-chave: Solução de conflitos. Vias alternativas. Mediação. Arbitragem. Ensino jurídico.

ABSTRACT

More seriously lacks needs the policy adopted by the State with regard to the contention of the state of litigation across the country. Little attention has been given to alternative venues for conflict resolution, like mediation and arbitration. This article engages in valuing other forms of access to justice in an attempt to break with the sediments of a culture geared to conflict in court, for this has greatly helped the profile of law education offered in Brazil until then.

Key-words: conflict resolution. alternative way. mediation. Arbitration. law education

1 A REALIDADE BRASILEIRA

O direito fundamental de amplo acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), pretende assegurar, ao cidadão jurisdicionado, a recepção, pelo Judiciário, de toda lesão ou ameaça de lesão a direito. De 1988 para o presente momento, assistiu-se a um avassalador aumento do número de litígios levados ao Judiciário. Contudo, não houve, proporcionalmente, prévia adequação da estrutura administrativa, ou uma qualificação da estrutura de forma proporcional ao aumento progressivo das demandas. Diante disso, os processos se avolumaram e, com o aumento crescente de litígios, veio a longevidade dos processos judiciais.

À revelia do problema de gestão, as medidas imediatistas adotadas pelo governo federal orbitaram no campo da legislação, especialmente através de leis processuais. Neste sentido, a Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe substanciais alterações no texto constitucional, na tentativa de conter o congestionamento do serviço jurisdicional:

¹ Advogada, Especialista em Direito Processual Civil, Mestre em Direito e Doutoranda em Ciências Sociais pela UNISINOS/RS.

erigiu igualmente à categoria de direito fundamental a duração razoável dos processos judiciais, fazendo da celeridade processual uma garantia ao cidadão e um dever do Estado (art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88); ainda, entre outras medidas, criou o Conselho Nacional de Justiça como novo órgão do Poder Judiciário (art. 92 da CF/88), habilitado para buscar a transparência administrativa e processual da atividade jurisdicional, mediante planos de ação voltados para o planejamento, coordenação, controle administrativo e aperfeiçoamento no serviço público da prestação da Justiça.

A Emenda Constitucional foi seguida de leis ordinárias que alteraram o Código de Processo Civil, com a mesma proposta de acelerar o rito processual, dentre as quais se destaca o novo cumprimento de sentença para a execução de sentenças condenatórias (Lei 11.232/2005), as ações repetitivas (Lei 11.277/2006), a súmula impeditiva de recurso (Lei 11.276/2006) e os recursos repetitivos (Lei 11.672/2008).

Contudo, segundo dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça acerca da litigiosidade no país,² a mudança imediatista da legislação processual não foi (su)eficiente, senão paliativa, frente ao propósito a que foi destinada, ou seja, não houve realmente mudanças substanciais na qualidade da prestação jurisdicional.

A pesquisa “Justiça em Números”,³ é reveladora de um paradoxo relacionado ao Acesso à Justiça. Embora o Judiciário ainda seja espaço alcançado por uma parcela da população, o que se justifica em parte pela carência de defensores públicos, após a Constituição Federal de 1988 o fenômeno da alta litigiosidade deparou-se com um Judiciário sem recursos humanos e materiais suficientes e adequados para recepcionar o número de demandas, permitindo que muitos processos tramitassem 10 anos ou mais.

Toma-se, por exemplo, o caso do Rio Grande do Sul, que no período de 2004 a 2008, no primeiro grau, assistiu ao trâmite de cerca de 5 milhões de processos, sendo 2,1 milhões de casos novos e 2,9 milhões de casos que já estavam pendentes de julgamento. Ao final do ano de 2008, foram julgados apenas 37,6% do total de processos que estavam em tramitação, com um contínuo acréscimo dos casos pendentes de julgamento. Apesar do expressivo aumento do quantitativo de sentenças (um crescimento de 64,6% entre 2004 e 2008), o indicador de sentenças por casos novos (89%) demonstra que o número de sentenças não foi maior do que o de processos que ingressaram no período, aumentado, assim, o quantitativo de casos pendentes de julgamento, alcançando uma taxa de congestionamento de 62%. Logo, no início do ano de 2009, a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul de 1º grau e Juizado Especial iniciou o ano com aproximadamente 3 milhões de processos de exercícios anteriores, apresentando um crescimento de 8% em relação ao ano de 2008. Este número está distribuído em 616 magistrados, sendo 7,3 magistrados por 100 mil habitantes, média esta que se mostra ainda acima da média nacional na justiça estadual, que é de 5,9 magistrados em 2008. Observa-se, assim, um evidente descompasso entre a contingência de litígios e a estrutura do Judiciário.

² JUSTIÇA EM NÚMEROS. Disponível

Em:http://www.cnj.jus.br/images/conteudo2008/pesquisas_judiciarias/tjrs.pdf. Acesso em: 7Jul.2010.

³ Disponível em:

http://www.cnj.jus.br/images/conteudo2008/relatorios_anuais/relatorio_anual_cnj_2008.pdf. Acesso em 7Jul.2010.

No plano internacional, o aceleração das relações internacionais, por sua vez, aumentou consideravelmente as negociações nas mais diversas áreas em razão da globalização econômica. Rapidamente, observou-se incompatibilidade entre o sistema judicial brasileiro e as relações do mundo globalizado, para as quais o risco da longevidade dos processos judiciais tornou-se um problema financeiro, com reflexos em investimentos e no desenvolvimento social.

Atento a esta perspectiva, a edição da Lei 9.307/96 anunciou a tentativa do Brasil de romper com o monopólio jurisdicional, instituindo a arbitragem como espaço legítimo de solução de conflitos, no campo dos direitos disponíveis. Contudo, passados mais de dez anos, a via arbitral ainda não obteve dos profissionais da área jurídica respeito notável a ponto de sensibilizar a explosão de litigiosidade antes assinalada.

A mediação, outro meio alternativo de solução de conflitos, só agora obtém espaço de análise e importância, como objeto do projeto de lei nº 94/2002, bem como o espaço que lhe foi dado pelo anteprojeto do Código de Processo Civil, cujo texto dedica uma seção especial para conciliadores e mediadores judiciais, considerando, ainda, prioridade a composição na via processual com o auxílio destes auxiliares.⁴

Observa-se, assim, que a legislação mudou e continua mudando, a sociedade tornou-se complexa e fluida, mas a estrutura administrativa do Judiciário ainda não obteve êxito na composição de quadro administrativo adequado para receber o número de demandas. Contudo, segundo o CNJ, apesar de a carência de servidores em número proporcional às demandas seja uma realidade, o excesso de demandas ainda é o maior responsável pelo assolamento de litígios que chegam ao Poder Judiciário, dos quais grande parte poderia se resolver através de outras vias de solução de conflito. O problema, portanto, mostra-se no acesso à Justiça.

2 A FORMAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

Se o problema concentra-se no acesso à Justiça, há que se analisar o modo com o que o litígio é conduzido. Para tanto, há que se analisar o perfil do profissional da

⁴ “**Art. 134.** Cada tribunal pode propor que se crie, por lei de organização judiciária, um setor de conciliação e mediação. § 1º A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade. § 2º A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. § 3º Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função, o conciliador e o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. **Art. 135.** A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. § 1º O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio. § 2º O mediador auxiliará as pessoas em conflito a identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo. **Art. 136.** O conciliador ou o mediador poderá ser escolhido pelas partes de comum acordo, observada a legislação pertinente. Parágrafo único. Não havendo acordo, o conciliador ou o mediador será sorteado entre aqueles inscritos no registro do tribunal. **Art. 137.** Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterà o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/default.asp>>. Acesso em: 09 Jul 2010.

área jurídica, bem como o perfil dos cursos de Direito e a cultura dogmática bacharelista brasileira.

Não se pode atribuir ao conflito social a total responsabilidade pelo excesso de litígios que chegam ao Judiciário, já que, como bem lembrado por Bolzan de Moraes, o conflito não é um evento social patológico, mas sim fenômeno sociológico⁵ e, portanto, deve ser compreendido a partir de diversas variáveis.

De outro lado, os problemas ora enfrentados pela prestação jurisdicional são históricos e próprios da cultura normativista, bem reproduzida pelo ensino jurídico no Brasil.

Historicamente, cultuou-se o Judiciário como único espaço legítimo de solução de conflitos, a partir da publicização da prestação jurisdicional durante a fase “*cognitio extraordinária*” do Império Romano.⁶

A modernidade agravou a estrutura procedimental da prestação jurisdicional, ao conceber o Direito como ciência lógica e abstrata, a partir do avanço das ciências exatas, com atendimento aos ideais do pensamento liberal-iluminista, que pretendia atribuir à lei a tão sonhada certeza e segurança jurídicas, atributos estes que se debruçam sobre a própria concepção de Direito. A partir disso, garantia-se a neutralidade do julgador, cuja função se restringiria à mera declaração dos direitos pré-concebidos, princípio da *actio romana*.⁷

Estava, assim, sacramentado o método silogístico e o postulado da separação entre a questão de fato e a questão de direito, ou seja, a fragmentação entre o jurídico e o real. Tal é o pensamento binário criticado pelo saudoso mestre Ovídio Baptista da Silva⁸: não se consegue visualizar a realização do direito fora dos seus extremos “do certo e do errado”, encontrados naquele ideal de certeza e verificabilidade tão acentuado pelo dogma. Esta é a idéia de verdade defendida pelo pensamento ocidental e valorizada pelo racionalismo, como postulado estático e atemporal, idealizando a lei e isolando-o do fato, a ela enquadrada no método de subsunção. Está ausente o necessário diálogo com a realidade social.

No dizer de Bolzan de Moraes, as partes não se comunicam, pois este é o papel dos advogados através de termos técnicos; a decisão do juiz, através do silogismo, define um vencedor e um perdedor⁹ e o Judiciário, assim, mantém o seu poder distante de dizer o direito.

Nesta sistemática, a lógica-dedutivista de aplicação da lei, normativista e, portanto, típica do *civil law*, impede a adequação do sistema judicial aos conflitos da nova realidade social, bem como afasta cada vez mais o cidadão do eficaz e democrático acesso à Justiça.

Boaventura de Souza Santos, exímio observador da justiça brasileira, aponta que domina no Brasil uma cultura normativista, técnico-burocrática, assente na concepção de um Direito autônomo, avesso aos fenômenos sociais, manifestada em uma cultura

⁵ MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição!* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.111.

⁶ SILVA, Ovídio Baptista da. *Jurisdição e Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 25.

⁷ SILVA, Ob.Cit.

⁸ SILVA, Ovídio Baptista da. *Processo e Ideologia*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.243.

⁹ MORAIS, ob.cit., p.112.

generalista, centralizada na ideia de que só o magistrado tem a prerrogativa ou competência para resolver litígios, como aplicador fidedigno da lei.¹⁰

No dizer de Ovídio Baptista da Silva, “O estudante não tem acesso aos ‘fatos’, apenas às regras”, pois “O Direito, tanto na Universidade quanto na prática, continua sendo uma ciência demonstrativa, não uma ciência da compreensão, construída dialeticamente. A retórica, enquanto ciência da argumentação forense, ainda não teve seu ingresso autorizado na Universidade brasileira”.¹¹

Esta é a estrutura da prestação jurisdicional trazida para o século XXI, na qual a litigiosidade alcança cifras para as quais o sistema público de solução de conflitos não está preparado. A reação do poder público, por sua vez, dá-se por meio de alterações da lei processual, com o objetivo de reduzir a morosidade do trâmite processual.

Ocorre que, a partir deste desiderato, criou-se instrumentos anacrônicos e diversos da realidade jurídica brasileira, a exemplo dos recursos repetitivos, súmulas impeditivas de recurso e a própria súmula vinculante. Justifica-se a “uniformização” das decisões judiciais sob o argumento de que a análise fiel do caso concreto revela uma visão romântica e ultrapassada, e admite-se que a análise dos processos por servidores públicos assessores dos magistrados é uma realidade inevitável. “Acaba-se transferindo parte da responsabilidade do julgamento para os analistas”, afirma o Ministro Cezar Peluso, em entrevista concedida à *Revista Veja*.¹²

Com a supremacia das decisões proferidas pelas cortes superiores, “engessam-se” as instâncias inferiores, retirando-lhes a dialeticidade e a proximidade com as partes em conflito. Afinal, não há mais tempo para diálogo.

A estrutura jurisdicional, como se observa, carece de uma revolução mais séria e comprometedora, mais socialmente responsável, na expressão de Boaventura de Souza Santos,¹³ mas esta necessária mudança precisa contemplar, também, a revisão do ensino jurídico.

As Faculdades de Direito, como atores deste processo, são responsáveis pelo perfil dos futuros profissionais, de modo que, a metodologia empregada na oferta do ensino jurídico em muito influencia a condução da prestação jurisdicional pelo profissional da área jurídica.

Os cursos de Direito tem por compromisso oferecer aprendizado adequado, apto a desenvolver, no futuro profissional, competências e habilidades que autonomizem e dinamizem a profissão, frente à realidade do novo século. O ensino jurídico no Brasil ainda encontra-se impregnado de sua herança normativista-racionalista, a qual enaltece a norma (direito) e tangencia o estudo da realidade (fato). Portanto, o modo como se concebe o ensino jurídico, na atualidade, em muito contribui com a cultura do litígio que assola o Poder Judiciário, quando tangencia competências e habilidades voltadas para as vias alternativas à Jurisdição e igualmente promotoras do Acesso à Justiça.

No dizer de Lênio Luiz Streck, é preciso avançar para além dos modelos objetificantes-reprodutivos, ir além da subsunção, impedir a entificação do ser do Direito, superar a metafísica que provocou o esquecimento da diferença ontológica é

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2008, p. 69.

¹¹ SILVA, Ovídio Baptista da. *Processo e Ideologia*, pp. 36-37.

¹² NINGUÉM LÊ 10000 AÇÕES. *Revista Veja*, n.27, Ano 43, edição 2172, p. 20, Jul 2010.

¹³ SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2008, p. 27.

extremamente necessário, como construção de um discurso crítico acerca do pensamento dogmático do Direito.¹⁴

Para tanto, os currículos das graduações devem contemplar conteúdos programáticos que venham a dar destaque ao estudo teórico e prático das vias alternativas de solução de conflitos, oferecendo uma formação diferenciada do futuro profissional, mais adequada à realidade contemporânea, fazendo com que o futuro profissional esteja apto a prestar assistência jurídica tanto no Judiciário como fora dele.

Sem a formação adequada dos estudantes de Direito e futuros profissionais, especializada na resolução de conflitos em vias alternativas à Jurisdição, pouco efeito prático terão a gama de alterações legais, quando são aqueles os verdadeiros atores desta realidade social complexa, responsáveis em grande parte pela condução dos casos e pela eleição da via de resolução de conflitos.

Na verdade, a valorização do espaço jurisdicional deve perpassar pela concepção de que o Judiciário somente deve ser visado quando nenhuma outra via de solução de conflito tenha sido eficaz, ou ainda somente para os casos nos quais, naturalmente, faz-se necessário a presença do Estado, como ocorre nos litígios que envolvem direitos indisponíveis; portanto, de caráter subsidiário.¹⁵ E em meio a essa crise paradigmática, reaparecem outros espaços de solução de conflitos e, portanto, não novos, mas novamente valorizados, a fim de imprimir maior eficácia ao primado do acesso à Justiça, na tentativa de oferecer vias alternativas para resolução dos litígios da contemporaneidade.

3 OS ESPAÇOS ALTERNATIVOS: A MEDIAÇÃO E A ARBITRAGEM

Apesar de ainda tímidos os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos no Brasil, já se faz possível observar a contribuição da Mediação e da Arbitragem para a democratização do acesso à justiça como escopo constitucional.

A mediação é mecanismo consensual ao promover um espaço de diálogo entre as partes envolvidas no conflito. Para Luis Alberto Warat, é uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação como uma forma ecológica de negociação ou acordo transformador das diferenças.¹⁶

Bolzan de Moraes, por sua vez, compreende o instituto da mediação como um modo de construção e de gestão social, através da qual o mediador, espécie de conselheiro, apresenta as fraquezas e fortalezas do conflito, para que as partes, entre si, estabeleçam a forma mais apropriada de pôr fim ao conflito.¹⁷

Já a arbitragem, em sua origem, pode ser encontrada no procedimento romano do *ordo iudiciorum privatorum*, fazendo do árbitro moderno figura análoga a do juiz

¹⁴ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*. Uma nova crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 220.

¹⁵ MORAIS, ob.cit., p. 106.

¹⁶ WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo*. Buenos Aires: Angra Impressiones, 2001, p. 5.

¹⁷ MORAIS, ob.cit., pp.133-134.

privado romano.¹⁸ Trata-se de procedimento disciplinado pela Lei nº 9.307/96, aplicável para conflitos de direito patrimonial disponível, a partir do interesse das partes. A disposição total sobre o patrimônio é o critério que autoriza o uso do rito, já que a opção pela arbitragem implica a renúncia da prestação jurisdicional,

A eleição do procedimento arbitral pode ter origem contratual, a partir da convenção do compromisso arbitral como cláusula, ou ainda a partir do interesse de uma das partes envolvidas em litígio, que procura o tribunal arbitral, a exemplo do que ocorre com acidentes de trânsito. O rito assemelha-se ao processo de conhecimento, pois o requerido é notificado para comparecer em audiência, a partir da qual, caso a conciliação seja inexitosa, o processo é encaminhado para pronunciamento de sentença arbitral. A condução do rito se dá por árbitros especializados na área do conflito, escolhidos pelas partes e de sua confiança.

É importante destacar que no caso de eleita a via arbitral, as partes estão renunciando à Jurisdição pública em definitivo, descabendo qualquer tipo de revisão ou nova avaliação. A sentença arbitral, inclusive, é irrecurável, pois o procedimento arbitral não prevê a utilização de recursos. Apenas a execução da sentença arbitral pode ser levada ao Judiciário, já que é reconhecida como título executivo (art. 475-N do CPC) e o procedimento arbitral é desprovido de fase de execução.

A mediação tem sido utilizada com êxito em conflitos familiares, enquanto que a arbitragem vem ganhando espaço na solução de conflitos envolvendo consumidores, indenizações, cobranças de dívidas, entre outros.

No Brasil, várias instituições privadas oferecem o serviço de mediação, agregado ou não ao procedimento arbitral, a exemplo das Câmaras de Arbitragem em São Paulo, Rio de Janeiro e o Tribunal de Mediação e Arbitragem de Porto Alegre/RS.

4 Considerações finais

O comportamento do Poder Judiciário brasileiro revela uma tentativa de contenção do avanço da litigiosidade no país que pouca eficácia tem produzido, ao tempo em que tangencia espaços alternativos de solução de conflitos, a exemplo da mediação e da arbitragem. O ensino jurídico, como fonte reveladora destes espaços, tem igualmente se omitido e assim deixado de buscar uma formação jurídica adequada aos novos tempos.

Salvo raras exceções, nas quais os cursos de Direito primam por prestar ensino jurídico de qualidade, preparando o futuro profissional para espaços de trabalho alternativos à Jurisdição, ainda subsiste, no país, a cultura do litígio, a qual legitima exclusivamente o Poder Judiciário como espaço de solução de conflitos, em detrimento das vias alternativas. O ensino jurídico, lamentavelmente, tem contribuído para tanto.

Por esta razão, a litigiosidade avassaladora no país não é só um problema do poder público. Todos os atores envolvidos e interessados na qualificação da Jurisdição devem estar comprometidos com a busca da divulgação e capacitação de profissionais que conduzem a população para as vias de solução de conflitos.

¹⁸ MORAIS, ob.cit., p.168.

De outro lado, a compreensão que se tem do processo civil, na atualidade, traduz, ao lado da cultura do litígio, a crise paradigmática da prestação jurisdicional. E, diante desse quadro, o legislador tem se debruçado com correções legislativas, sobretudo paliativas, primando, sobretudo, pela celeridade processual, nos últimos seis anos. Neste período, inobstante as correções da lei, nenhum retoque substancial foi observado nos números da litigiosidade do país, a qual, na verdade, tem avançado na contramão do preparo da estrutura jurisdicional.

Não bastasse isso, as inovações processuais trouxeram alguns anacronismos ao procedimento da Jurisdição, a pretexto de imprimir celeridade ao rito processual, idealizando os julgamentos por amostragem (tal qual ocorre com os recursos repetitivos) e admitindo com naturalidade a prestação jurisdicional por quem não detém a prerrogativa constitucional de decidir, contrariamente ao princípio da indelegabilidade da função.

De tal modo, conter a litigiosidade significa romper com a cultura do litígio que assola as Faculdades de Direito e se revela na prática forense. Mudar o perfil do futuro profissional parte de uma mudança de paradigma a respeito da própria concepção que se tem do Direito, cuja abstração e pureza é incompatível frente a uma realidade social complexa como a que ora se mostra.

É preciso, ainda, legitimar o espaço jurisdicional, promovendo um amplo diálogo entre o Direito e Social, partindo da problemática da prestação jurisdicional em sua base, decorrente da formação jurídica deficiente então promovida pelo ensino do Direito no Brasil. Medidas percuncientes devem ser adotadas com a responsabilidade e com a seriedade que a temática requer.

É um diálogo entre o jurídico e o social que ora se propõe. A mudança deve se dar no processo de compreensão da ciência jurídica, tão cara e necessária à sociedade, e esta deve partir da revisão dos projetos pedagógicos dos cursos de Direito, na análise dos objetivos do curso e do perfil do egresso que pretende alcançar.

E a reformulação do ensino jurídico, contextualizando-o de acordo com a realidade social, parte da inserção de conteúdos informadores dos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, habilitando o futuro profissional para uma atuação fora dos corredores do Judiciário.

Além disso, é preciso promover ampla divulgação das vantagens oferecidas pelas vias alternativas à Jurisdição, de modo que a população igualmente passe a legitimar os tribunais de mediação e arbitragem como espaços qualificados de resolução de litígios. Veja-se que a Lei 9.307/96 tem quase quinze anos e só agora a arbitragem começa a obter espaço como meio alternativo de solução de conflito. Inobstante o avanço lento dos tribunais arbitrais, as vantagens para o ramo empresarial são reveladoras, pois quantias vultosas de capital estão sendo levadas à arbitragem, na expectativa de soluções rápidas e menos dispendiosas, através de ritos menos formais e conduzidos por árbitros especializados na área de conflito.

Facilitar o acesso aos meios alternativos de solução de conflitos, a iniciar pela renovação da formação jurídica, amplia o acesso à justiça e pode reduzir significativamente o número dos litígios levados ao Judiciário. Assegura-se, assim, com maior eficácia o direito fundamental, seja como exercício da cidadania, seja como medida estratégica para ampliar os negócios do país, como incentivo aos investimentos e ao crescimento da economia.

REFERÊNCIAS

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2009.

CASTANHEIRA NEVES, Antônio. *Questão fato e Questão de direito, o problema metodológico da juridicidade*. Coimbra, 1967.

COOLEY, John. *A advocacia de arbitragem*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

ENGLISH, Karl. *La idea de concreción en el Derecho y en la ciencia jurídica actuales*. 2004.

GADAMER, Hans Georg. *O problema da consciência histórica*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2003.

GADAMER, Hans Georg. *Verdade e Método I*. Petrópolis: Vozes, 2004.

_____. *Verdade e Método II*. Petrópolis: Vozes, 2002.

HENKE, HORST-EBERNHARD. *La cuestión de hecho. El concepto indeterminado en el derecho civil y su casacionabilidad*. Buenos Aires: Edições Jurídicas Europa-América, 1979.

HENKEL, Heinrich. *Introducción a la filosofía del derecho*. Madrid: Taurus ediciones, 1968.

MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino Jurídico e mudança social*. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Mediação e Arbitragem*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SICHES, Recasés Luiz. *Nueva filosofía de la interpreteación del Derecho*. México: Porrúa, 1973.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Direito Material e Processo*. Revista Jurídica NotaDez, edição de julho de 2004, p. 7/27.

_____, Ovídio Araújo Batista da. *Jurisdição e Execução na tradição romano-canônica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, 2ª edição.

_____. *Processo e Ideologia, o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e teorias discursivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SOUZA, Boaventura Santos. *Para uma revolução democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. *Pela mão de Alice*. São Paulo: Cortez, 2003.

WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo*. Buenos Aires: Angra Impressiones, 2001.

_____. *Epistemologia do ensino jurídico: o sonho acabou*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____. *Introdução Geral ao Direito III. O Direito não estudado pela Teoria Jurídica Moderna*. Porto Alegre: Fabris Editor, 1997.

_____. *O direito e sua linguagem (colaboração de Leonel Severo Rocha)*. Porto Alegre: Fabris, 1995.